



Rodovia GO 239, esq. c/ Av. Jesus de Nazaré, Setor Novo Horizonte II, CEP 76.490-000 - Fone
(62) 3366-1790

E-mail: comarcademararosa@tjgo.jus.br

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível Processo nº: 5243924-48.2023.8.09.0102
Promovente(s): -----
Promovido(s): Município De Mara Rosa

SENTENÇA

- I -

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela provisória ajuizada por ----- em desfavor do **MUNICÍPIO DE MARA ROSA-GO**.

Narrou a parte autora, em suma, que:

1. Participou do concurso público para o cargo de odontóloga da Prefeitura Municipal de Mara Rosa, regido pelo Edital nº 01/2015;
2. Após ser aprovada em 1º lugar no certame, foi realizada a convocação dos aprovados no concurso para tomarem posse durante o período de recesso de final de ano;
3. Não foi realizado checklist da documentação entregue, de modo que os candidatos foram prejudicados pela desorganização da parte requerida, que posteriormente desclassificou candidatos com base na suposta ausência de documentos;
4. É ilegítima a sua desclassificação do concurso.

Expôs o direito entendido como pertinente e, ao final, requereu:

1. os benefícios da assistência judiciária gratuita;
2. em sede de antecipação de tutela, sua nomeação e posse ou, subsidiariamente, a reserva de vaga;
3. no mérito, a declaração de nulidade do ato administrativo que a excluiu de forma



ilegal do certame, bem como seja assegurada sua nomeação e posse no cargo.

A inicial veio acompanhada de documentos (evento 1).

Recebida a inicial, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar (evento 4).

Citado, o Município de Mara Rosa/GO apresentou contestação (evento 12), na qual defendeu a legalidade da desclassificação da parte autora em razão da não apresentação da documentação exigida no edital.

Réplica acostada no evento 15.

O MP se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (evento 32).

É o relatório. **DECIDO.**

– II –

A matéria versada nos autos é de direito e de fato cuja demonstração não depende de produção de outras provas senão as que constam dos autos, conforme determina o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, passo ao julgamento do feito.

Cinge-se a controvérsia em analisar a nulidade do ato administrativo que ensejou a desclassificação da parte autora do concurso público lançado por meio do edital nº 001/2015.

Inicialmente, registra-se que os atos administrativos **se revestem do atributo da presunção de legitimidade e de veracidade**, que, na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in* Direito Administrativo, 13ª edição, Editora Atlas, p. 182 e ss., podem ser entendidos como:

A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.

Não se olvida que, como regra, é vedado ao judiciário apreciar mérito de decisão administrativa, competindo tão somente perquirir acerca da legalidade do procedimento.

Entretanto, analisando a partir do viés da legalidade do ato administrativo, é necessário que o ente público aja de acordo com os princípios constitucionais. Vale frisar, em razão da presunção de legitimidade e legalidade, não pode o Poder Judiciário declarar nulo ato administrativo ou determinar a Administração Pública que aja em sentido contrário ao seu entendimento, sem que a parte autora comprove devidamente que houve ofensa aos princípios constitucionais.



No caso, imputa-se ao ente público requerido a nulidade dos atos administrativos que culminaram o impedimento de posse e exercício do cargo para o qual a parte autora foi previamente aprovada em concurso público.

O resultado do concurso público lançado por meio do Edital nº 01/2015 foi homologado, conforme ato publicado no sítio eletrônico da Prefeitura de Mara Rosa, disponível em https://acessoainformacao.mararosa.go.gov.br/cidadao/concursos_selecoes/concurso/id=2 (acesso em 11/06/2024).

Posteriormente, por meio do Decreto Municipal nº 634, de 22 de dezembro de 2022 (evento 1, anexo7, editaldeconvocação), o Município de Mara Rosa promoveu a convocação dos candidatos para comparecerem à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Mara Rosa para apresentarem a documentação exigida no edital, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data da publicação do ato (item 14.12 do Edital).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mara Rosa prevê que a nomeação será feita em caráter efetivo para os cargos que assegurarem estabilidade (art. 14, I). O Estatuto disciplina, ainda, que dentre os candidatos aprovados os classificados até o limite das vagas, existentes à época do edital, tem assegurado o direito à nomeação, no prazo de validade do concurso (art. 16, §1º). Já o parágrafo segundo o artigo 16 elenca que a convocação será por edital fixado no local de costume, **mantida a convocação por AR Postal**, e ficará prazo improrrogável para atendimento, sob pena de perda de direito à nomeação.

Contudo, embora o edital de convocação tenha sido publicado em **22/12/2022**, o edital do concurso, no qual havia a lista com a documentação necessária, somente foi publicado no sítio eletrônico da Prefeitura de Mara Rosa após a publicação da ata de análise e julgamento e do decreto de nomeação dos candidatos cuja documentação foi deferida (https://acessoainformacao.mararosa.go.gov.br/cidadao/concursos_selecoes/concurso/id=2).

Vale ressaltar, ademais, que a documentação da parte autora foi indeferida com base na ausência dos itens 3.3, da certidão criminal federal e do item 14.12 da letra K, todos do edital do concurso nº. 01/2015.

O item 3 do Edital nº. 001/2015 refere-se aos requisitos básicos exigidos para a posse, sendo o item 3.3: "*Comprovar quitação com as obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, quitação do serviço militar*". Por fim, a letra K do item 14.12 exige a Certidão Criminal da Justiça Estadual e Federal emitida pela Comarca em que tiver residido nos últimos 05 anos.

Em sede de contestação, o Município de Mara Rosa afirma que a parte autora não cumpriu integralmente as exigências do edital.

Com efeito, a exclusão da parte autora do certame, com base unicamente na ausência de documentos apresentados equivocadamente, por erro escusável, viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Ora, incontestes que tais documentos, caso em desconformidade com a previsão editalícia, poderiam ser oportunamente apresentados pela candidata no prazo previsto para a posse, e somente caso não atendida tal determinação é que poderia ser obstada a investidura ao cargo.

O que se vê no caso concreto é que a Administração Pública, de maneira desarrazoada e desproporcional, excluiu a candidata do concurso e impediu sua nomeação por mero excesso de formalismo, o qual não se justifica com base no princípio da vinculação ao edital.



No mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO DE CANDIDATO COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO. LAUDO INCOMPLETO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ENFERMIDADE INCAPACITANTE DEVIDAMENTE COMPROVADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. O vasto arcabouço documental apresentado no ato da inscrição do concurso e do recurso administrativo é incontestado para demonstrar a existência da deficiência, incluída a causa e limitação para a vida cotidiana. 2. A renitência da banca examinadora em deferir a participação da Pessoa com Deficiência revela patente violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2.1 **Embora o formalismo e a vinculação ao instrumento editalício sejam instrumentos primordiais na condução do certame, o excesso de formalismo, aplicado em detrimento ao terceiro de boa-fé, notadamente em relação à minoria sob proteção constitucional e legal de inclusão, imbuí o ato administrativo de insanável arbitrariedade.** 3. Remessa Necessária e Apelação cível conhecidas e não providas. (TJ-DF 07109236920238070001 1760238, Relator: CARMEN BITTENCOURT, **Data de Julgamento: 19/09/2023**, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/10/2023).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DOCUMENTAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1- É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que as regras que regem o processo seletivo são vinculantes tanto para a Administração como para os candidatos, por força dos princípios da isonomia, da transparência, da publicidade, da eficiência e da ampla concorrência. 2- **A aplicação das regras do edital não pode redundar na supervalorização de aspectos meramente formais, em detrimento da concretização do próprio interesse público, consubstanciado na escolha do candidato mais qualificado para a prestação do serviço à coletividade.** (TRF-4 - AC: 50013368720204047118 RS 5001336-87.2020.4.04.7118, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, **Data de Julgamento: 24/02/2021**, QUARTA TURMA).

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - **DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE - EXCESSO DE FORMALISMO** - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM. Nos termos dos arts. 5º, LXIX, da CF/88 e 1º da Lei 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública. **O concurso público é vinculado ao Edital que o rege, submetendo todos os candidatos às mesmas regras, previamente estabelecidas, em respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade que regem as atividades da Administração Pública. Contudo, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto e, no caso dos autos, deve prevalecer a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, já que o motivo que ensejou a desclassificação da impetrante revela um excesso de formalismo.** (TJ-MG -



Remessa Necessária-Cv: 10000212556203001 MG, Relator: Wagner Wilson,
Data de Julgamento: 20/10/2022, Câmaras Cíveis /
19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/10/2022).

Extraí-se dos autos, portanto, que embora a Administração Pública esteja vinculada às regras do edital, estas não podem servir de salvaguarda para desclassificar candidatos regularmente aprovados em concurso público por exigências meramente formais.

No caso, a ata de análise e julgamento (evento 1, anexo16) aponta que **21 candidatos** foram desclassificados do concurso com base na ausência de documentos que, vale ressaltar, a Administração Pública nem sequer cuidou de disponibilizar a lista de maneira tempestiva para que pudessem atender à convocação dentro das regras exigidas.

Portanto, pelas razões acima expostas, entendo pela nulidade do ato administrativo que indeferiu a documentação da parte autora e indeferiu sua investidura no cargo público para o qual foi devidamente aprovada, pois realizado com base em formalismo exacerbado e em violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

– III –

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos iniciais, o que faço para anular a decisão proferida na ata de análise e julgamento (evento 1, anexo16) que indeferiu a documentação apresentada pela parte autora e declarou sua perda do direito à investidura no cargo.

DETERMINO ao Município de Mara Rosa-GO que promova a nomeação da parte requerente no cargo para o qual foi aprovada no Concurso Público lançado por meio do Edital nº. 001/2015, garantindo-se, no prazo previsto para a posse, a complementação da documentação necessária para a investidura no cargo.

Por consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, Código de Processo Civil.

ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional para **DETERMINAR** à parte requerida que promova a nomeação da parte autora, *a título precário (sub judice) até o trânsito em julgado*, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta sentença.

Por se tratar de medida de apoio em obrigação de fazer, fixo, em caso de descumprimento, multa cominatória e diária em desfavor do ente municipal no valor de R\$ 500,00 reais, limitada, inicialmente, ao montante de R\$ 15.000,00 reais, cujo valor deverá ser revertido à parte autora, sem prejuízo de a autoridade competente para a edição do ato responder pelas sanções cabíveis, consoante artigos 139, inciso IV, e 536 do Código de Processo Civil, além das demais sanções administrativas e criminais cabíveis.

Isenta a parte requerida do pagamento das custas processuais e taxa judiciária.

CONDENO a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, que, diante do valor irrisório atribuído à causa, arbitro no valor de **R\$1.310,00** (mil trezentos e dez reais), conforme disposto no item **4.9** da Tabela de Honorários Mínimos de 2024 da OAB-GO (disponível em <https://www.oabgo.org.br/tabela-de-honorarios/>), nos termos do art. 85, §8º e §8º-A, do CPC.



Sentença sujeita ao reexame necessário.

Interposta apelação, colham-se as contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com homenagens de estilo.

Certificado o trânsito em julgado, tudo cumprido, archive-se e dê-se baixa aos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mara Rosa-GO, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Francisco Gonçalves Saboia Neto
Juiz de Direito

